



**O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 80, §7º da Lei Orgânica do Município e Art. 36, III do Regimento Interno, Promulga:**

**LEI N° 4.237 DE 13 DE MAIO DE 2025.**

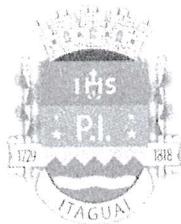
**DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2001, o Decreto nº 11.422, de 28 de fevereiro de 2023, e o Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

**Art. 2º** - A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

**§1º** - A adoção dessa política e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com



prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§2º - É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º - A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural, econômica, ambiental, e que sejam socialmente sustentáveis.

Parágrafo único - A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso a orientações que contribua, para o enfrentamento a diabetes, doenças do coração, ao sobre peso, a obesidade, contaminação de alimentos e demais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º - A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I- a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

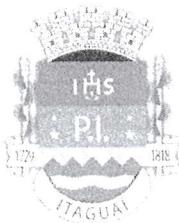
II- a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III- a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV- a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V- a produção de conhecimentos e informações úteis;

VI- a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e



participativas de produção, armazenamento, comercialização, consumo de alimentos e destinação de resíduos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Município de Itaguaí.

VII - a adoção de correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Município.

**Art. 5º** - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Município e das comunidades na produção e no consumo de alimentos.

**Art. 6º** - O Município de Itaguaí deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Federal, Estadual e com os demais municípios do Estado do Rio de Janeiro, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

## **CAPÍTULO II**

### **DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ**

**Art. 7º** - Fica criado o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Itaguaí (SISAN-Itaguaí) para a consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população itaguaieense, integrado por um conjunto de órgãos governamentais com atuação no Município de Itaguaí e por instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas ao direito humano à alimentação adequada e à segurança alimentar e nutricional que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

**§ 1º** - A participação no SISAN-Itaguaí de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e às diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Itaguaí e pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) do



Município de Itaguaí.

§ 2º - Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º - Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN-Itaguaí o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º - O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN-Itaguaí.

Art. 8º - O SISAN-Itaguaí têm por objetivos formular e implementar políticas, planos, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre Governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no território do Município de Itaguaí.

Art. 9º - Integram o SISAN-Itaguaí:

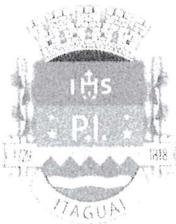
I- a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Itaguaí (COMSAN-Itaguaí), instância responsável pela indicação ao COMSEA - Itaguaí das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN - Itaguaí;

II- o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA-Itaguaí), órgão vinculado diretamente ao Poder Executivo Municipal, subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social;

III- a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Itaguaí (CAISAN-Itaguaí), integrada por secretários municipais ou representantes oficiais por esses indicados, responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

IV- os órgãos e entidades de direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional do Município e do Estado do Rio de Janeiro com atuação no Município de Itaguaí;

V- as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN Itaguaí.



## SEÇÃO I

### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE ITAGUAÍ COMSAN-ITAGUAÍ

Art. 10 - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Itaguaí (COMSAN-Itaguaí) será convocada pelo representante do Poder Executivo, vinculado à Secretaria de Assistência Social, de acordo com o cronograma definido para a realização da Conferência Nacional, Conferência Estadual do Rio de Janeiro e/ou conforme proposto pelo COMSEA-Itaguaí, com periodicidade não superior a quatro anos, e poderá ser precedida de conferências microrregionais, que deverão ser convocadas e organizadas pelo COMSEA-Itaguaí, nas quais serão escolhidos os delegados da Conferência Municipal.

Parágrafo único - O COMSEA-Itaguaí, definirá, de acordo com o seu regimento interno, a comissão responsável pela organização deste evento.

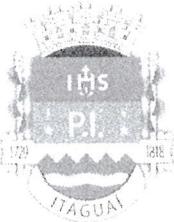
Art. 11 - A COMSAN-Itaguaí é responsável pela indicação ao COMSEA-Itaguaí, ou ainda aos componentes do Sistema, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN Itaguaí.

## SEÇÃO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE ITAGUAÍ - COMSEA-ITAGUAÍ

Art. 12 - Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Itaguaí (COMSEA- Itaguaí), órgão colegiado, permanente, não jurisdicional, tem competência deliberativa e consultiva, propositiva e fiscalizadora, constituindo-se um espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil organizada voltado a políticas públicas sociais e ações na área de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único - O Conselho de que trata este artigo será regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal, obedecendo os princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.



Art. 13 - O COMSEA-Itaguaí tem como finalidade defender o direito constitucional de cada pessoa à alimentação adequada, bem como assessorar a administração pública, além de ser responsável pelas seguintes atribuições:

- I- convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;
- II- propor a Administração Pública Municipal considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;
- III- articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Território;
- IV - definir, em regime de colaboração com a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;
- V- instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional no Governo Federal, Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;
- VI - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;
- VII - efetuar o credenciamento das entidades e organizações da sociedade civil que tenham interesse em realizar atividades no âmbito da Política de SAN no território, a partir dos critérios indicados pelo COMSEA-Itaguaí, sem prejuízo do credenciamento junto ao Conselho Municipal de Assistência Social nas hipóteses de financiamento pelo Fundo Municipal de Assistência Social;
- VIII - atuar como instância deliberativa no âmbito de sua competência na aplicação de recursos que o próprio COMSEA-Itaguaí entender pertinente;
- IX- indicar seu presidente dentre os representantes da sociedade civil organizada e seu secretário geral dentre os representantes do Poder Executivo Municipal;



**SEÇÃO III**  
**DA CÂMARA INTERSECRETARIAL DE SEGURANÇA**  
**ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ -**  
**CAISAN ITAGUAÍ**

Art. 14 - Fica instituída a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Itaguaí (CAISAN-Itaguaí), no âmbito do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Itaguaí (SISAN Itaguaí), com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal afetos à área de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único - A CAISAN-Itaguaí será regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal, obedecendo os princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 15 - A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Itaguaí (CAISAN Itaguaí), integrada por secretários municipais ou representantes oficiais designados, responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, tem as seguintes atribuições, dentre outras:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas pelo COMSEA Itaguaí, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo monitoramento e de avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Itaguaí;

III - desenvolver as políticas, os planos, os programas e as ações de segurança alimentar e nutricional, numa relação de parceria com os demais envolvidos;

IV - rever e aprimorar, a partir das deliberações das COMSANS-Itaguaí, a execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar análises necessárias as formulações de proposições para a área;

VI - fornecer dados e prestar informações para o desenvolvimento das atividades do COMSEA Itaguaí.



## CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

Art. 16 - A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Itaguaí tem por objetivo promover o desenvolvimento integral da pessoa humana, assegurando o direito humano à alimentação adequada, sem comprometer a satisfação de outras necessidades essenciais, através de planos, programas, projetos e ações.

§1º - A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Itaguaí far-se-á mediante planejamento integrado e intersetorial de ações governamentais e da sociedade civil, que fundamentarão as políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, asseguradas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§2º - A participação do setor privado será incentivada nos termos das orientações editadas pelo COMSEA -Itaguaí.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - O COMSEA Itaguaí elaborará seu regimento interno, a ser aprovado por maioria simples de seus membros e submetido ao Poder Executivo, através da Secretaria de Assistência Social, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, no qual serão estabelecidas sua estrutura e normas de funcionamento.

Art. 18 - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será elaborado no prazo máximo de doze meses a partir da data de publicação desta Lei, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**  
PODER LEGISLATIVO



de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 20 - O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaguaí, 09 de junho de 2025.

FABIANO JOSÉ NUNES  
VICE-PRESIDENTE

Autoria: Poder Executivo